



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO 2004071-32.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador,
Igor de Rosalmeida Dantas**

AGRAVADO : Leonardo Sales Firmino, rep. por sua genitora.

ADVOGADO : Benedito de Andrade Santana

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática deste Relator, prolatada às fls. 69/71, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, repete a tese esposada no agravo, alegando a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio para o promovente, ante a ausência da idade mínima necessária (dezoito anos), quando da submissão ao exame, apesar da aprovação no ENEM, fato este ensejador da negativa da certificação requerida.

No final, requer que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando a decisão combatida ou, caso contrário, seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de que o colegiado o proveja.

É o relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar o *decisum* agravado, mantenho-o, em todos os seus termos, pelas razões nele expostas.

O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, repetindo a tese abraçada no recurso instrumental, alegando a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio para o promovente, ante a ausência da idade mínima necessária (dezoito anos), quando da

submissão ao exame, apesar da aprovação no ENEM, fato este ensejador da negativa da certificação requerida.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, nos termos do art. 557, da Lei Adjetiva Civil.

À luz do dispositivo processual acima aludido, temos que é permitido ao relator obstar seguimento por *decisum* singular a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou **em confronto** com súmula ou **jurisprudência da respectiva Corte, ou de Tribunal Superior**.

Assim, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, que os transcrevo, na parte que interessa:

“Como pode ser visto do relato acima, o pedido recursal formulado pelo agravante é no sentido de tornar sem efeito a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, a qual determinou a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para o autor, classificado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para que o mesmo possa efetuar matrícula no Curso de Engenharia Elétrica na Universidade Federal da Paraíba, no qual foi aprovado.

Verifico que foi negado ao agravado o direito de obter o citado certificado apenas por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na época da realização da prova, mesmo tendo alcançado a pontuação mínima para a classificação no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Constata-se que o Estado fundamentou a recusa com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18

(dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, infiro que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

Art. 205 - *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Grifo nosso.*

Art. 208 - *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

Nesse sentido, colaciono acórdãos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 15) **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/ 2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9) **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E DE CURSAR TODAS AS SÉRIES. LIMITAÇÕES QUE, A PRINCÍPIO, CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI N 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. “o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento

contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”. Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”. [...]. (TJPB; AI 0200678-97.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 04/12/2013) **Grifo nosso.**

Assim, in casu, restou evidenciada a aptidão intelectual do recorrido, tanto que foi aprovado no ENEM, para uma universidade cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos, qual seja, a Universidade Federal da Paraíba, para o curso de Engenharia Elétrica.

Portanto, restando demonstrada a capacidade cognitiva do agravado, este tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal.

Por fim, acerca da alegada vedação de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, quando a mesma esgotar no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos da lei nº 9494/97, cumpre desacolher tal argumentação.

Ora, com a análise dos autos, não se verifica nenhuma vedação à pretensão do agravado, considerando que fora pleiteada uma prestação de fazer (emissão do certificado de conclusão do ensino médio) que objetiva conseguir efetuar a matrícula no curso superior para o qual foi aprovado.

Não há, assim, esgotamento ao objeto da demanda, porquanto o ato praticado, caso seja ao final da lide cassado, não mais produzirá efeitos, restaurando-se as partes ao estado anterior.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos. ”

Portanto, nada mais coerente do que negar seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento, uma vez que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme permite o *caput* do art. 557 da Lei Adjetiva Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06